AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.695 - MS (2019/0124377-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO DALPIAZ DIAS E OUTRO(S) - MS009108
AGRAVADO	:	ABATEDOURO ANDRADE LTDA - ME
ADVOGADO	:	DANIELA OLIVEIRA LINIA - MS007761

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL COMERCIAL COM UNIDADE FRIGORÍFICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS COBRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA REQUERIDA A RESPEITO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO PELA DEVEDORA. ART 373, II, DO CPC DE 2015. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> Mantém-se a sentença que julgou procedente a ação monitória, porquanto devidamente demonstrada a existência da dívida.
>
> Se a parte requerida, nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015, não conseguiu fazer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, escorreita a sentença que julgou procedente a ação.

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 702, § 2º, do CPC, no que concerne aos valores indicados na ação monitória e aos reais valores devidos, trazendo os seguintes argumentos:

> O valor apresentado na memória de cálculo colacionada na petição original da Ação Monitória não condiz com a realidade. Aliás, nenhum valor que o Recorrido apresente corresponderá ao crédito que possui para com o Recorrente, tendo em vista que o valor é muito menor. Isso porque, conforme descrição da Cláusula Sexta, Parágrafos Primeiro e Segundo do Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Comercial com Unidade Frigorífica (fls. 10), o Recorrido recebeu antecipadamente os valores dos alugueres objeto do Contrato (Cláusula Sexta, § 2°), não no mês subsequente ao vencido (Cláusula Sétima).
>
> [...]

> Isso porque o Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações contratuais durante os meses em que figurava como locatária do imóvel do Recorrido, conforme exaustivamente demonstrado nos embargos defensivos, bem como com os comprovantes de pagamento mencionados (fls. 53-58) (fls. 113/114).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido ao afastar as alegações do apelante assim decidiu:

> Na hipótese vertente, como relatado, a autora ora apelada ingressou com a presente ação monitória pretendendo receber a quantia de R$ 189.000,00, referente ao inadimplemento das 3 (três) últimas parcelas do contrato de arrendamento industrial com unidade frigorífica pactuado em 17.3.2010.
>
> A empresa ora apelante sustenta que o valor a ser adimplido, na verdade, seria de R$ 105.218,50, e não o montante fixado na sentença de R$ 189.000,00, isso porque, segunda alega, segundo cláusulas sexta, §2º e sétima, o último valor de aluguel pago (R$ 45.800,00) se deu em 13.11.2017.
>
> Da análise dos autos, o que se verifica é que a ora apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar que houve o pagamento das 3 (três) últimas parcelas do contrato de arrendamento firmado entre as partes, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2017, bem como janeiro de 2018.
>
> [...]
>
> No caso, os fatos constitutivos do direito pleiteado, destarte, estão devidamente comprovados pela documentação acostada à inicial. Diversamente, a apelante não acostou nenhum documento em sua defesa que comprove que o débito em questão foi devidamente quitado.
>
> [...]
>
> Dessa forma, constata-se que o comprovante de pagamento juntado às fls. 57-58 dos autos refere-se ao arrendamento vencido no mês de outubro de 2017 e não ao mês de novembro de 2017, porquanto a cláusula sétima do instrumento contratual dispõe que o pagamento referente a um mês será realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
>
> No caso, a requerida ora apelante não logrou êxito em comprovar suas alegações, ao passo que a empresa autora apelada confirmou a existência da dívida, não se desincumbindo, assim, de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (fls. 104/105).

Tal o contexto, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da

pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente